



- o número de cargos ou empregos públicos a serem preenchidos por meio de concurso deve ser igual ao quantitativo dos respectivos cargos ou empregos públicos vagos no órgão ou entidade;

- o número de vagas para formação de cadastro de reserva não pode exceder a vinte por cento dos cargos ou empregos públicos a serem preenchidos por meio de concurso público, individualmente considerados;

- caso ocorram, no prazo de validade do concurso público anterior, e considerada eventual prorrogação, novas vacâncias nos mesmos cargos ou empregos públicos objetos daquele certame, é vedada a abertura de novo concurso público, devendo ser aproveitados os candidatos aprovados no concurso imediatamente anterior.

Da Justificação se colhe, preliminarmente, a informação de que a proposição em exame percorre novamente, de forma atualizada, matéria já contida em PEC anterior (de nº 48, de 2004), a qual acabou arquivada ao final da legislatura em virtude de não deliberação, e por incidência do princípio da unidade da legislatura.

Após louvar a figura do concurso público como instrumento eficiente e impessoal para a escolha de servidores públicos, é registrado que se pretende uma resposta às discussões acerca dos direitos dos candidatos aprovados no certame seletivo dentro do número de vagas, afastando a excessiva utilização dos critérios da conveniência e oportunidade administrativas.

Pelos termos propostos, assim, o Poder Público ficará obrigado a nomear todos os candidatos aprovados no número de vagas oferecido, conferindo seriedade ao modelo.

A proposição recebeu a Emenda nº 1, de autoria do Senador José Maranhão. Esta emenda altera a redação do inciso V do § 13, objeto do art. 1º da PEC em análise, para “democratizar o acesso a cargos e empregos públicos”, mediante a realização de provas na capital dos Estados ou no Distrito Federal, à escolha do candidato.

É o relatório.



## II – ANÁLISE

O modelo regimental vigente nesta Casa Legislativa devota a esta Comissão técnica uma dupla competência relativamente às propostas de emenda à Constituição, relativa ao exame tanto da admissibilidade da proposição, no que tange a sua constitucionalidade material e formal, quanto do mérito da solução normativa ofertada.

No que toca à constitucionalidade, temos para nós que nada há a obstar a aprovação da proposição em exame.

A constitucionalidade formal é garantida pelo integral respeito às limitações processuais e circunstanciais ao poder reformador, veiculadas pelo art. 60 da Constituição Federal.

A constitucionalidade material, por seu turno, também é, a nosso juízo, indiscutível, uma vez que restam incólumes tanto as limitações materiais expressas ao poder de elaboração de emendas à Constituição, constantes no § 4º do art. 60 da Carta da República, quanto as chamadas limitações materiais implícitas.

Os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade também não resultam lesados pelos termos da proposta de que ora nos ocupamos.

No mérito, temos para nós que as alterações veiculadas pela Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2016, merecem atrair o voto favorável tanto deste órgão fracionário quanto do Plenário do Senado Federal.

Efetivamente, ao consignar a obrigatoriedade de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público válido até o número de vagas oferecido pelo respectivo edital, essa proposição nada mais faz do que consagrar, no texto constitucional vigente, solução jurisprudencial já consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o candidato aprovado em concurso dentro do número de vagas informado no edital possui “*direito subjetivo à nomeação*” (conforme decisão do Recurso Extraordinário nº 598.099-Repercussão Geral, relator o Ministro Gilmar Mendes, e no Recurso Extraordinário nº 837.311, também com repercussão geral, relatado pelo Ministro Luiz Fux). Essa orientação firme foi recentemente reiterada no julgamento do Agravo Regimental em Recurso



Extraordinário nº 956.521, em 28.10.2016, pela relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso.

Demais disso, anda bem a proposição tanto em vedar concursos públicos exclusivos para formação de cadastro de reserva quanto em proibir novos concursos para prover novas vagas se houver certame vigente com candidatos aprovados para os mesmos cargos ou empregos públicos. Em ambos os casos, homenageia-se a eficiência, enquanto princípio constitucional expresso dirigido à Administração Pública pelo *caput* do art. 37 da Constituição Federal, já que o dispêndio de dinheiro público na realização de processo seletivo para vagas inexistente (no primeiro caso) ou para prover novas vagas com concurso para os mesmos cargos ainda válido (no segundo) deve ser evitado.

Em suma, a inovação constitucional na sensível área dos concursos públicos vem em boa hora, e em bons termos.

Acerca da Emenda nº 1, somos contrários à sua aprovação, principalmente por lesão ao princípio constitucional implícito da razoabilidade, já que desborda desse conceito, a nosso juízo, impor, de forma geral, à Administração Pública federal que realize as provas dos certames seletivos nas capitais de Estado de escolha do candidato. Agrava a inconstitucionalidade o fato de se impor ao Poder Público um expressivo ônus financeiro, necessário e indispensável à nacionalização do concurso.

### III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela perfeita constitucionalidade formal e material da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação nesta Comissão, com rejeição da Emenda nº 1.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

